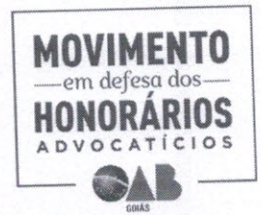




Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Ofício nº 48/2016-GP

Goiânia, 21 de janeiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região
Desor. **Aldon do Vale Alves Taglialegna**
Rua Orestes Ribeiro (antiga T-52), Qd. T-22, Lts. 4, 5 e 6, Setor Bueno
Goiânia-GO CEP: 74.215-220

Assunto: **Portaria GP nº 005/2016. Alteração do horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 18ª Região. Descumprimento de liminar do STF. Pedido de reconsideração.**

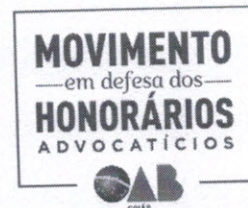
Senhor Presidente,

Em 20/01/2016 baixou Vossa Excelência, *ad referendum* do Tribunal Pleno do Egrégio TRT da 18ª Região, a Portaria GP nº 005/2016, que fixa o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 18ª Região das 8 às 16 horas, de segunda a sexta-feira, no período de 21 de janeiro a 16 de dezembro de 2016.

Tal ato administrativo, sem sombra de dúvidas, acarreta graves prejuízos ao jurisdicionado e também à advocacia goiana. Basta ver que além de vedar o acesso de advogados e partes às dependências da justiça laboral após às 16 horas, a medida **prejudica todas as audiências já marcadas para esse e outros horários**, pois que, a teor do artigo 5º do ato normativo, as audiências iniciadas antes deverão ser suspensas – salvo impossibilidade de fazê-lo – e, por consectário lógico, aquelas já designadas para às 16 horas ou além, acabarão por ser canceladas e remarçadas, com sérios prejuízos à pauta e aos trabalhos.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

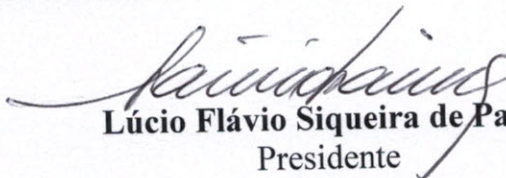


Não bastasse o grave dano que a medida impõe a jurisdicionados e advogados – o que, por si só, já deveria provocar a sua reconsideração -, o fato é que a Portaria GP n° 005/2016 **frontalmente descumpra a liminar proferida pelo Min. LUIZ FUX nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4598** (ver cópia anexa), que proíbe a alteração do horário de funcionamento dos tribunais brasileiros até decisão final da ADI. Cumpre esclarecer que após o deferimento da liminar mencionada, diversos tribunais pátrios alteraram seus horários de funcionamento, em moldes idênticos ao ora feito pela Portaria GP n° 005/2016, e em todos os casos, por provocação do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, o Ministro Relator restabeleceu o horário então vigente, proibindo qualquer redução ou alteração. Foi o que restou definido na liminar concedida para restabelecer o horário de funcionamento do TJBA (ver cópia anexa), entendimento posteriormente replicado para todos os tribunais:

Ex positis, e em razão especificamente do requerimento recentemente protocolizado nos autos, **defiro o pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB – CFOAB, a fim de determinar que seja mantido, sem qualquer redução ou alteração, o horário de atendimento ao público em vigor no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

Nesses termos, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS vem requerer a Vossa Excelência a **reconsideração** da Portaria GP n° 005/2016, de modo a restabelecer o normal horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 18ª Região.

Atenciosamente,


Lúcio Flávio Siqueira de Paiva
Presidente

1) CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. RESOLUÇÃO Nº 130 DO CNJ. AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. A RESOLUÇÃO Nº 130 DO CNJ NÃO VOLTA SUA ATENÇÃO ESPECIFICAMENTE PARA A JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DE JUÍZES. O REFERIDO ATO NORMATIVO DO CNJ REGULA ESSENCIALMENTE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELO PODER JUDICIÁRIO.

2) APLICABILIDADE IMEDIATA DO NOVO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELO PODER JUDICIÁRIO ENQUANTO A QUESTÃO ESTÁ JUDICIALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PENDENTE DE UM DESLINDE DEFINITIVO É ALGO TEMERÁRIO E CAPAZ DE OCASIONAR PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS AOS COFRES PÚBLICOS DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SUPERVIENTE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

3) OFÍCIOS DE PRESIDENTES DE DIVERSOS TRIBUNAIS BRASILEIROS INFORMANDO A RESPEITO DA INVIÁVEL IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DA AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DO ELEVADO AUMENTO DE DESPESA QUE A MEDIDA DO CNJ PROVOCARIA.

4) NOTÍCIA NOS AUTOS DA PROFUNDA CONTROVÉRSIA EXISTENTE ACERCA DA COMPETÊNCIA DO CNJ PARA DISCIPLINAR O TEMA, ESPECIALMENTE DIANTE DE DECISÕES DO PRÓPRIO CNJ EM SENTIDO CONTRÁRIO E DA POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE DE OFENSA À AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

5) PERIGO DA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO PRESENTES PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. DEFERIDA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 130 AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO STF. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA NO PLENÁRIO DA CORTE PARA REFERENDO DA LIMINAR.

6) FENAJUFE FICA ADMITIDA COMO *AMICUS CURIAE*.

DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, com pedido de medida cautelar, contra o artigo 1º da Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Justiça de 28/04/2011 que acrescentou os §3º e 4º ao artigo 1º da Resolução nº 88 do mesmo órgão.

A matéria argüida na presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ostenta inegável relevância social, porquanto em jogo a validade de resolução do Conselho Nacional de Justiça que regula o horário de atendimento ao público nos órgãos do Poder Judiciário de todo o Brasil.

Em decisão proferida em 2 de junho do corrente, determinei a adoção do rito abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99 e, ainda, a expedição de ofícios a todos os Tribunais brasileiros que serão atingidos pela medida do CNJ, a fim de que esclareçam, essencialmente, sobre as dificuldades existentes quanto ao cumprimento da alteração do horário de atendimento, e, ainda, sobre a viabilidade de atendimento da determinação do CNJ, diante dos recursos orçamentários e de pessoal existentes. Diversos Tribunais já responderam, por meio de ofícios, às indagações formuladas.

Em petição datada de 28 de junho de 2011, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União – FENAJUFE requer sua admissão como *amicus curiae*, diante da demonstração da relevância da matéria, da representatividade do postulante e da pertinência temática, como se extrai do artigo 7º da Lei nº 9.868/99.

Passo a decidir sobre o pedido da FENAJUFE e acerca da medida cautelar requerida.

Ab initio, admito a Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União – FENAJUFE como *amicus curiae*, nos termos do que preconiza o artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 (§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”), diante da demonstração da relevância da matéria, da representatividade da Federação postulante e da pertinência temática, como se extrai do artigo 7º da Lei nº 9.868/99. Ressalte-se que a FENAJUFE já foi admitida como *amicus curiae* em diversos outros precedentes que tramitam nesta Corte (ADI nº 2.331, ADI nº 2.321 da Relatoria do Min. Celso de Mello, ADI nº 3.104, 3.172, 3.184 e 3.133 da Relatoria da Min. Cármen Lúcia).

Sem embargo do que se tem noticiado em alguns veículos de mídia, a Resolução nº 130 do CNJ não cuida de horário de expediente de servidores e de juízes. Ela não obriga um juiz ou um servidor público do Poder Judiciário a trabalharem mais ou menos tempo do que já trabalham. Aliás, tal tema sequer poderia ser disciplinado por meio de

Resolução. Por outro lado, o referido ato normativo trata, na essência, de horário de atendimento ao público pelos Tribunais brasileiros. A leitura atenta da Resolução impugnada nos conduz a essa incontroversa conclusão. A preocupação foi, basicamente, a de uniformizar o horário de atendimento ao público nos Tribunais brasileiros.

Colhe-se, por oportuno, o ensejo para a transcrição do ato normativo impugnado:

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO que a fixação de parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário pela Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, apenas quanto à jornada de trabalho de seus servidores, fez com que houvesse multiplicidade de horário de expediente dos órgãos jurisdicionais,

CONSIDERANDO que há vários horários de expediente adotados pelos tribunais, inclusive em relação a alguns dias da semana, o que gera prejuízo ao jurisdicionado,

CONSIDERANDO que o caráter nacional do Poder Judiciário exige a fixação de horário de funcionamento uniforme pelo menos em relação a um determinado período do dia,

CONSIDERANDO a insuficiência de recursos e a necessidade de respeito a costumes locais,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo.

§ 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser

adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço.

Art. 2º O disposto nesta Resolução entra em vigor dentro de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Publicada no DJ-e nº 77/2011, em 02/05/2011, pág. 2

Considerando que a Resolução nº 130 do CNJ foi publicada em 02/05/2011, e que sua entrada em vigor ocorrerá dentro de 60 dias da publicação, a urgência quanto à análise do pleito de liminar se impõe, diante da iminência da concretude dos seus efeitos previstos para o início do próximo mês de julho.

No que concerne ao *periculum in mora*, e sem adiantar meu voto quanto ao mérito da medida editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que será oportunamente apreciado pelo Plenário, a judicialização do tema demanda uma maior prudência quanto à sua aplicabilidade no tempo. A implementação imediata do novo horário sem a deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que foi recentemente instado a sobre ele decidir, pode gerar transtornos incontornáveis e substancial aumento de despesa pública, caso o pronunciamento definitivo da Corte seja no sentido da procedência desta ação direta.

Ademais, o aguardo do julgamento pelo Plenário da matéria poderá, dependendo do desfecho deste processo, e especialmente no caso de procedência total, ter o condão de causar prejuízos irreversíveis para o Estado, o que evidencia o **perigo da demora**.

Quanto à **fumaça do bom direito**, noticia-se nos autos profunda controvérsia sobre a legitimidade da atuação do CNJ em relação ao tratamento da matéria diante das atribuições que gravitam em torno da autonomia dos Tribunais. Lavra profunda celeuma quanto ao alcance dos poderes do CNJ e o Supremo Tribunal Federal está em vias de decidir a respeito da adoção do princípio da subsidiariedade em relação ao referido órgão.

Nesse cenário, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União (FENAJUFE) chega a trazer aos

autos decisão do próprio CNJ em que o referido Conselho reconhece, expressamente, que não possui competência para fixar horários nos Tribunais, mas que, apenas, teria atribuição para criar recomendações sobre o tema. Em sua petição de 28/06/2011 (fls. 11 e 15 do documento eletrônico 150), a FENAJUFE destaca que:

O próprio CNJ, recentemente, porém antes da mudança de posicionamento revelada pela edição da Resolução 130, entendia que poderia o Conselho apenas recomendar aos Tribunais a adoção de determinados horários para realização de parcelas de seu serviço, sem contudo, jamais pretender impor a adoção de tal horário. Nesse sentido, veja-se julgados do CNJ, ainda do segundo semestre do ano de 2010, *in verbis*:

Pedido de Providências. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Resolução CNJ 88. Horário. Expediente. Protocolo.

1) Conquanto assente o entendimento de que a fixação do horário do expediente forense esteja inserida no âmbito de competência dos Tribunais, o funcionamento do protocolo de petições apenas pela manhã pode causar prejuízos ao jurisdicionado. 2) *Ofensa ao Princípio da Eficiência, cujo dever de zelo foi conferido Constitucionalmente a este Conselho Nacional de Justiça.* 3) *Pedido conhecido como Pedido de Providências e julgado parcialmente procedente para recomendar a todos os Tribunais do País cujo expediente se concentre preponderantemente pela manhã que estendam o horário de funcionamento do protocolo de petições até, ao menos, às 18h00. Voto Vencedor do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira. (CNJ – PP 0005477-82.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 33). – (destacamos)*

Curioso notar que, no que tange ao horário de expediente forense, o próprio CNJ já se manifestou no sentido de que se trata de questão própria da autonomia dos tribunais:

“Horário de expediente forense. Alteração. Competência privativa. Art. 96, Inc. I, da Constituição Federal. Ato válido. Interesse público. Recomendação. **Ampliação do horário de expediente do serviço de protocolo.** – “1) **A fixação do horário de expediente dos respectivos órgãos encontra-se no âmbito da autonomia administrativa conferida a cada Tribunal, conforme inteligência do art. 96, inc. I, alínea “a”, da Constituição Federal.** 2) Não ha falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Res. do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que altera o horário de expediente forense externo, se, editada com vistas ao interesse publico, não contem vícios que a maculem. 3) Constatando-se, no entanto, a ausência de horário mais amplo destinado ao serviço de protocolo, e recomendável que o Tribunal aumente o horário de atendimento nas respectivas centrais para além do horário de expediente fixado na Resolução, como forma de melhorar a qualidade do acesso mínimo do jurisdicionado a Justiça. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se julga improcedente, com recomendação ao Tribunal”. (CNJ – PCA 200810000014612 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 80a Sessão – j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009 – grifamos)

“ Procedimento de Controle Administrativo. **Horário de expediente. Fixação. Ato do Presidente. Delegação Regimental. Validade. – Incensurável a iniciativa de edição de ato monocrático pela Presidência de Tribunal quando Regimento Interno, aprovado por seus membros efetivos, lhe confira tal delegação. Horário de expediente. Autonomia para fixação. Aos Tribunais concedeu a Constituição Federal autorização para disciplinarem o funcionamento de seus órgãos** (CF, art. 96, I, “a”), ai abrangida a fixação do horário de expediente (STF, ADI 2.907, Lewandowski). Ato de fixação de horário de expediente deve ser preservado pelo Conselho Nacional de Justiça, zelador constitucional que e da autonomia dos tribunais (CF,

art. 103-B, § 4o, I). Expediente forense. Prerrogativa legal dos advogados. Adequação. Dado o relevo constitucional da atuação profissional dos advogados, indispensáveis a administração da Justiça (CF, art. 133), a autonomia dos Tribunais para estipulação do horário de expediente deve ser conjugada com a garantia de atendimento dos advogados enquanto haja nos recintos forenses a presença de serventuário (Lei 8.906/94, art. 7o, VI, “c”). Pedido conhecido e parcialmente acolhido para, mantendo intacto o ato administrativo sucessor de ato atacado, determinar que as Secretarias das Varas do Trabalho da Bahia atendam os advogados enquanto houver serventuário em atividade, ainda que aquém ou além do horário de expediente fixado pela Presidência”. (CNJ – PCA 2008100000014703 – Rel. Designado Cons. Antonio Umberto de Souza Junior – 80a Sessão – j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009 – grifamos).

Sem embargo de nem todos os Tribunais terem respondido até a presente data acerca do que lhes foi indagado quanto à viabilidade de cumprimento da Resolução nº 130 do CNJ, inúmeras respostas já foram apresentadas e quase a unanimidade delas foi no sentido de que o ato emanado do CNJ é de inviável cumprimento. Colhe-se o ensejo para a demonstração abaixo da síntese de algumas das respostas que já chegaram aos autos.

Tribunal que respondeu	Síntese da Resposta
TRE do Rio de Janeiro (doc. 169)	A Resolução nº 130 não é de viável implementação, em razão da insuficiência de servidores, bem como pelo impacto financeiro que tal mudança ocasionaria nos custos do TRE do Rio de Janeiro. A ampliação do horário de atendimento demandaria a criação de 53 cargos de Técnico Judiciário e de 53 de Analista Judiciário. Aumento do consumo de energia elétrica e de água da ordem de

	<p>R\$236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais). Informa, ainda, que o Tribunal ainda não modificou o horário de atendimento nos termos da Resolução nº 130.</p>
TRE – Piauí (doc. 168)	<p>Destaca que a Justiça Eleitoral dificilmente poderá ser alcançada pela Resolução nº 130 em sua integralidade, em virtude da especial condição que ela ostenta perante o Poder Judiciário com características próprias e singulares. Noticia, ainda, que haverá transtornos para cumprimento da resolução diante da escassez de recursos humanos do TRE do Piauí.</p>
STM (doc. 167)	<p>Informa que a ampliação do horário de atendimento ao público não ocasionou nenhuma alteração no tocante à eficiência e à produtividade dos serviços prestados pelo STM.</p>
TJ Amapá (doc. 157)	<p>A ampliação do horário de atendimento vai demandar a ampliação do número de servidores do Judiciário, providência essa que se mostra, segundo relato do Presidente do Tribunal, impossível diante dos escassos recursos do Estado. Informa que a ampliação não traria benefícios concretos para o jurisdicionado, sob o aspecto da eficiência, da produtividade e da efetividade das decisões judiciais.</p>
TJ do Distrito Federal e dos Territórios (doc. 149)	<p>Informa basicamente que a ampliação do horário de atendimento vai demandar um aumento do quantitativo de servidores e que não há qualquer previsão de ampliação do quadro funcional do Tribunal. Segundo o Presidente, o aumento do horário de atendimento ao público <i>“provocaria a dispersão dos recursos humanos, já tão escassos, pois seria designada parte dos servidores para atuar em horários de menor demanda, o que desfalaria as unidades nos momentos em que os serviços judiciários são mais requisitados”</i>. Destaca, ainda, que o aumento do horário de atendimento elevaria despesas e os custos com os terceirizados. Narra que não existem recursos financeiros e orçamentários para o custeio do pagamento de horas-extras para os atuais servidores se ocorresse a expansão do horário de</p>

	<p>atendimento. O Presidente destacou que os servidores trabalham mesmo quando não há atendimento ao público. Por fim, salientou que não vislumbra aumento da produtividade do Poder Judiciário em decorrência do aumento do horário de atendimento ao público.</p>
<p>TJ do Amazonas (doc. 148)</p>	<p>O Presidente informa que o impacto financeiro da implantação da Resolução nº 130 do CNJ será enorme, tendo em vista que não há servidores suficientes para funcionar em dois turnos durante todo o horário de atendimento ao público. O cumprimento da Resolução demandaria a criação de novos cargos e não há recursos no Estado para o aumento da folha de pagamento. O Presidente ressalta que o atual horário de atendimento ao público tem atendido à demanda dos jurisdicionados e que a ampliação não elevará a eficiência ou mesmo a celeridade no julgamento dos feitos, especialmente em razão da possibilidade de peticionamento eletrônico.</p>
<p>TJ do Rio Grande do Norte (doc. 146)</p>	<p>A Presidente noticia que a implementação da Resolução nº 130 do CNJ trará enormes dificuldades, diante da carência de servidores e da insuficiência de recursos financeiros para a contratação de novos servidores. A Presidente chega a destacar que <i>“em algumas comarcas do Estado ocorrerá uma quase total incompatibilidade entre os recursos humanos disponíveis e a abrangência do horário de expediente estipulado na referida Resolução”</i>. Noticia a inviabilidade de novos servidores no curto prazo e acredita que o novo horário de atendimento <i>“em nada contribuirá para o aumento da produtividade dos órgãos judiciários, ou mesmo que trará qualquer forma de celeridade ao julgamento dos feitos”</i>. Narra que o atual horário de atendimento externo satisfaz a demanda do público.</p>
<p>TRE do Rio Grande do Sul (doc. 145)</p>	<p>O Vice-Presidente, calcado em dados técnicos elaborados pela Direção-Geral do TRE, informa que a Resolução do CNJ exigiria um aumento de servidores e destaca que o Tribunal tem uma carência de servidores, especialmente no interior do Estado, onde</p>

se vale da requisição de servidores. Do ponto de vista financeiro, a nova Resolução acarretaria um acréscimo orçamentário mensal de aproximadamente R\$837.000,00 (oitocentos e trinta e sete mil reais), valor que não foi incluído na previsão orçamentária de 2011. Conclui ser desaconselhável a extensão do horário de atendimento ao público, diante da ausência de recursos para tanto e da ausência de pessoal que justifique a mudança de períodos.

Diante dos diversos pronunciamentos acima sintetizados, emanados de respeitáveis Presidentes de Tribunais espalhados por todo o país e que colaboraram com a prestação de informações extremamente relevantes para o deslinde do feito, constata-se a **fumaça do bom direito** e também o **perigo da demora**.

Encontram-se, dessarte, presentes os requisitos da **fumaça do bom direito** e do **perigo da demora** que são aptos a ensejar o deferimento da liminar pretendida na peça exordial.

Ex positis, considerando a iminência dos efeitos da Resolução nº 130 do CNJ, diante da impossibilidade de apreciação imediata do feito pelo Colegiado, e com fulcro no artigo 21, incisos IV e V, do RISTF e no artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/99, por aplicação analógica (MC na ADI nº 4465 da Relatoria do Min. Marco Aurélio), **DEFIRO a medida cautelar pleiteada, a fim de determinar, ad referendum do Plenário, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Justiça até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.**

Com o propósito de que não haja dúvidas quanto ao que foi deferido, revela-se imperioso destacar que a presente liminar não autoriza juízes e servidores a trabalharem mais ou menos do que já trabalham. Aliás, a jornada de trabalho desses agentes públicos sequer é a preocupação central da Resolução nº 130 do CNJ, e nem mesmo é controvérsia narrada nos autos. **O que se impede, através da presente liminar, é a ampliação imediata do horário de atendimento, frise-se, HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, do Poder Judiciário imposta pelo CNJ antes que o Plenário desta Corte decida definitivamente sobre o tema.** Nesse diapasão, observa-se que não há

sequer necessária coincidência entre a jornada de trabalho e o horário de atendimento ao público, especialmente porque, tal como ocorre com os empregados de bancos, por exemplo, juízes e servidores do Poder Judiciário também trabalham quando o atendimento não é aberto ao público. Jornada de trabalho e horário de atendimento ao público são temas que não podem ser confundidos.

Decorrido o prazo de 15 dias mencionado na decisão proferida em 02/06/2011, e considerando que o CNJ já prestou suas informações (doc. 134), abra-se, de imediato, vista sucessiva ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem, cada qual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, à Secretaria para que solicite inclusão em pauta do Plenário para o julgamento do referendo à presente medida liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e a *amicus curiae* (FENAJUFE).

Brasília, 30 de junho de 2011.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.598 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S)	: PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOJEPE
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SSJEPE
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AA.CRIMESC
ADV.(A/S)	: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: COLÉGIO PERMANENTE DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)

ADI 4598 MC / DF

- AM. CURIAE. :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA - SINDJUFE
- ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
- AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- ADV.(A/S) :ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
- AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
- ADV.(A/S) :OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
- AM. CURIAE. :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL
DE RONDÔNIA
- ADV.(A/S) :ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em petição datada de 29.07.2014, o Presidente do Conselho Federal da OAB informou que o e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA editou a Resolução nº 11, de 23.07.2014, e deliberou pela redução do expediente forense daquela unidade judiciária, alterando de 08:00 horas até 18:00 horas para um turno único de 08:00 às 15:00 horas. Aduz, ainda, que a referida alteração poderá prejudicar sobremaneira o atendimento aos advogados e partes, provocando uma desnecessária animosidade na prestação jurisdicional.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O perigo da demora existe na hipótese dos autos, máxime porque aproxima-se o término da *vacatio legis* da norma impugnada – art. 6º da Resolução nº 11/2014, do TJBA –, que ocorrerá no dia 23.08.2014, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, dia 24.07.2014.

No que concerne ao requisito do *fumus boni juris*, assiste razão à parte Requerente quanto ao pleito de manutenção do expediente forense no horário até então praticado. Ainda que a instituição do expediente em turno único e ininterrupto de trabalho possa ter como objetivo uma melhor prestação dos serviços oferecidos, o fato é que, indubitavelmente,

ADI 4598 MC / DF

reduz-se o horário de atendimento ao público, situação que pode acarretar dificuldades irreversíveis a recomendar o deferimento do provimento liminar.

O provimento cautelar deferido nestes autos teve como escopo precípuo impedir que o novel regramento editado pelo CNJ pudesse tumultuar, sobremaneira, o regular funcionamento dos Tribunais brasileiros antes que se tivesse uma decisão definitiva desta Corte a respeito de quem detém a competência para disciplinar o horário de atendimento ao público nas Cortes: se o próprio Tribunal, em razão da sua autonomia administrativa, ou se o Conselho Nacional de Justiça.

Seu objetivo foi, assim, o de evitar uma mudança súbita e inesperada nos horários de atendimento ao público nos tribunais. A decisão liminar não teve o condão de permitir, e, nem mesmo, o de estimular uma redução do horário de atendimento ao público nos tribunais.

Assim, os tribunais brasileiros devem manter, até decisão definitiva desta Corte, o horário de atendimento ao público que já está sendo adotado nos seus respectivos âmbitos, sob pena de eventual prejuízo aos usuários do serviço público da justiça, em particular para a classe dos advogados.

Ex positis, e em razão especificamente do requerimento recentemente protocolizado nos autos, **defiro o pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB – CFOAB, a fim de determinar que seja mantido, sem qualquer redução ou alteração, o horário de atendimento ao público em vigor no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se com urgência à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia para ciência desta decisão.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente